



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL

Nº 28, DE 2011

Aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2011.
(nº 5.358/2009, na Casa de origem)

(Mensagem nº 101/2011-CN – nº 431/2011, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7, de 2011 (nº 5.358/09 na Câmara dos Deputados), que “Altera dispositivos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009”.

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo voto ao projeto conforme a seguinte razão:

“O ordenamento jurídico brasileiro já diferencia o profissional Bombeiro Civil do Bombeiro Militar, este, inclusive, dotado de previsão constitucional. Assim, não se justifica a alteração de legislação já sedimentada.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Décio Resende", is written over a stylized, decorative flourish.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 2011

(nº 5.358/2009, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para substituir a expressão “Bombeiro Civil” por “Brigadista Particular”.

Art. 2º A ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a profissão de Brigadista Particular e dá outras providências.”

“Art. 1º O exercício da profissão de Brigadista Particular reger-se-á pelo disposto nesta Lei.”(NR)

“Art. 2º Considera-se Brigadista Particular aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

.....
§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Particulares e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.”(NR)

“Art. 4º As funções de Brigadista Particular são assim classificadas:

I - Brigadista Particular, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Brigadista Particular Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Brigadista Particular Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.”(NR)

“Art. 5º A jornada do Brigadista Particular é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.”(NR)

“Art. 6º É assegurado ao Brigadista Particular:

.....”(NR)
“Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular, bem como os cursos técnicos de ensino médio de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

.....”(NR)
“Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Brigadista Particular poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 7, DE 2011 (nº 5.358/2009, na Casa de origem)

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

AUTOR: Dep. Laerte Bessa

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 3/6/2009 – DCD de 26/6/2009

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

RELATORES:

Dep. Major Fábio

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Nelson Trad

Dep. Nelson Pellegrino
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 24, de 29/3/2011

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 31/3/2011 – DSF de 1/4/2011

COMISSÃO:

Assuntos Sociais

RELATOR:

Sen. Jayme Campos
(Parecer nº 892/2011-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 240, de 21/9/2011

VETO TOTAL Nº 28, DE 2011
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2011
(Mensagem nº 101/2011-CN)

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 13/10/2011

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Publicado no DCN, de 27/10/2011.

OS:15746/2011